



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0208/2023

**“Altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022, que ‘Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina’ para instituir o Dia Estadual de Combate ao Racismo no Esporte.”**

**Autor:** Deputado Marcos da Rosa

**Relatora:** Deputada Ana Campagnolo

### I – RELATÓRIO

Com amparo regimental, fui designada para relatar o supramencionado Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Marcos da Rosa, que pretende instituir o Dia Estadual de Combate ao Racismo no Esporte, alterando, para isso, o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que “Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado”, para incluir tal data alusiva no referido Calendário.

Em sua justificção, o Autor argumenta que:

[...]

O objetivo desta proposta é incentivar a discussão do tema e a promoção de políticas públicas de prevenção, conscientização e combate ao racismo no esporte. Nesta data, deverão ser realizados eventos como, encontros, seminários, conferências e fóruns sobre o tema Combate ao Racismo no Esporte.

Vivemos nos últimos anos, uma sequência de gestos racistas no esporte, o que tem causado repercussão negativa e repugnante na sociedade. O futebol, por ser o esporte mais popular do nosso país, também tem sido bastante afetado com condutas racistas, sobretudo praticada por torcedores.

No dia 21 de maio (data alusiva) de 2023, o jogador Vinícius Júnior, atacante do Real Madrid (Espanha) e da Seleção Brasileira, foi vítima



de ataques racistas em uma partida da sua equipe contra o Valência, pelo Campeonato Espanhol. O caso repercutiu mundialmente. Vários torcedores presentes no estádio, de forma coletiva, proferiram xingamentos ao atleta.

Racismo é crime, conforme estabelecido no artigo 20 da Lei Federal nº 7.716/89, que trata dos crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e na Lei Federal nº 14.532/2023, que equiparou a conduta de injúria racial ao racismo, tema inclusive discutido no Supremo Tribunal Federal (STF), no HC 154.248/DF.

Não obstante, o caso do jogador Vinícius Júnior, apesar da repercussão mundial, não se trata de um caso isolado, pois muitos atletas de futebol e de outros esportes, treinadores, árbitros e dirigente, têm sido vítimas de ataques racistas.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 4 de julho de 2023 e, em seguida, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designada à relatoria, nos termos regimentais.

É o relatório.

## II – VOTO

Inicialmente, da análise da presente proposta legislativa sob o aspecto da constitucionalidade formal, observo que não há reserva de iniciativa sobre o tema, revelando-se legítima sua proposição por parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, *caput*, da Constituição Estadual.

Ademais, aponto que a matéria vem estabelecida, adequadamente, por meio de projeto de lei ordinária, visto que, conforme previsão do art. 57 da Carta Política Estadual, não está circunscrita à lei complementar.



No tocante à constitucionalidade sob o aspecto material, a meu ver, o Projeto de Lei está em consonância com a ordem constitucional vigente, amparando-se, sobretudo, no art. 5º, inciso VIII<sup>1</sup>, da Constituição da República.

No entanto, no que se refere à técnica legislativa, pressuposto de observância obrigatória por parte desta Comissão de Constituição e Justiça, julgo necessária à apresentação de uma Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei em análise, para o fim de adequá-lo às disposições da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que "Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências", regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013.

Ante o exposto, voto, no âmbito deste Colegiado, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade de tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0208/2023**, com fundamento nos regimentais arts. 144, I, c/c 210, II, **nos termos da Emenda Substitutiva Global que ora apresento**, restando a análise de mérito da proposição à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, para tanto designada pela 1ª Secretária da Mesa.

Sala da Comissão,

Deputada Ana Campagnolo  
Relatora

---

<sup>1</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

[...]